



ACÓRDÃO N.º

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N° 0043628-23.2008.814.0301

APELANTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA

APELADA: BANCO DO BRASIL S/A

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO E JULGOU EXTINTO O PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 269, IV DO CPC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O direito de levantar valores depositados em conta poupança é imprescritível a teor do art. 2º, § 1º, da Lei 2.313/1954. PRECEDENTES DESTA TURMA.

2. Inexistência de prova de que na conta poupança de titularidade do autor, cuja existência não foi negada pelo Banco do Brasil S/A, havia saldo no período em questão, requisito indispensável para o julgamento de mérito da lide. CAUSA QUE NÃO SE ENCONTRA MADURA PARA JULGAMENTO.

3. Pedido formulado na peça vestibular para exibição de extratos bancários, não apreciado pelo Juízo de primeiro grau, diante da declaração de prescrição.

4. Retorno do processo ao primeiro grau para a instrução, com a produção de provas e posterior julgamento do feito. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e dar provimento, nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora) e Des. Constantino Augusto Guerreiro e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 18 de dezembro de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
(RELATORA):



Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ANTONIO MARQUES DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A que declarou a prescrição e julgou extinto processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I).

Na origem, a ação foi ajuizada em 17/12/2008, tendo o autor afirmado ser titular de conta poupança aberta junto ao Banco do Brasil S/A e que no período compreendido entre agosto de 1984 e setembro de 1987 tinha o saldo de CR\$ 755.619,00 (setecentos e cinquante e cinco mil, seiscentos e dezenove), o qual pretende lhe seja devolvido devidamente corrigido e atualizado monetariamente.

A sentença objurgada (fls. 78/79) declarou prescrita a pretensão do autor de recebimento devidamente atualizado do montante que se encontrava em depositado em conta poupança junto ao Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Em suas razões recursais (fls. 89/105), o apelante defende que não se consumou a prescrição na espécie e requer a reforma da sentença objurgada para determinar ao banco apelado à exibição dos extratos bancários e, no mérito, condená-lo ao ressarcimento dos valores depositados na conta poupança devidamente atualizados.

Em contrarrazões (fls. 115/140), o banco apelado defende a manutenção da sentença objurgada, diante da manifesta consumação da prescrição.

Alternativamente, defende que o autor não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, eis que não provou que efetivamente havia saldo na conta poupança em questão.

É o relatório.

#### VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Ressalto que a sentença objurgada foi proferida na vigência do CPC/73, motivo pelo qual o presente recurso será processado e julgado com base no referido diploma processual, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ e do Enunciado nº 01 deste Eg. TJPA:



Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado nº 01 TJPA: Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

## DA PRESCRIÇÃO

Repise-se que a sentença objurgada (fls. 78/79) declarou prescrita a pretensão do autor de recebimento devidamente atualizado do montante que se encontrava em depositado em conta poupança junto ao Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Afirmou que trata-se de conta poupança aberta em 1992, mas a ação somente foi ajuizada em 2008, de modo que decorridos quase 16 anos.

Todavia, em recente precedente (agosto/2017) da relatoria do Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra, esta Turma entendeu que a teor do artigo 2º, § 1º da Lei nº 2.323/54, os depósitos populares (poupanças) são imprescritíveis, podendo o correntista a qualquer tempo pleitear a restituição da quantia depositada, remunerada de acordo com as condições pactuadas até a data do resgate, não se aplicando ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC. Neste sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO E JULGOU EXTINTO O PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 269, IV DO CPC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O direito de levantar valores depositados em conta poupança é imprescritível a teor do art. 2º, § 1º, da Lei 2.313/1954. 2. Inexistência de prova de que na conta poupança de titularidade do autor, cuja existência não foi negada pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, continha saldo positivo a quando da liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus, requisito indispensável para o julgamento de mérito da lide. 3. Retorno do processo ao primeiro grau para a instrução, com a produção de provas e posterior julgamento do feito. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível 0025519-88.2009.8.14.0301, Rel. Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Julgamento 07/08/2017).**

Ressalto que outros Tribunais Estaduais vem decidindo no mesemo sentido:

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-POUPANÇA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A**



PRESCRIÇÃO E JULGOU EXTINTA A AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR SENTENÇA EXTRA PETITA. ACOLHIMENTO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO NESTA INSTÂNCIA. EXEGESE DO ART. 515, § 1º, DO CPC. 2 - IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO VOLTADA A CRÉDITOS DECORRENTES DE DEPÓSITOS POPULARES EM CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 2.313/1954. 3 - CONTRATO DE DEPÓSITO. ART. 629 DO CC. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESTITUIR OS VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA. COMPROVAÇÃO DE SAQUES/RESGATES DOS VALORES EM 6 (SEIS) DAS 7 (SETE) CONTAS-POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA PARCIALMENTE CUMPRIDO PELA PARTE RÉ (ART. 333, II, DO CPC). PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CRÉDITO APENAS EM UMA DAS CONTAS. DEVER DE RESTITUIR EM RELAÇÃO A ESTA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES OFICIAIS APLICÁVEIS À POUPANÇA ATÉ A CITAÇÃO E, DEPOIS, CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. 4 - ÔNUS SUCUMBÊNCIAS. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ( Data de publicação: 26/01/2015).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. Prescrição não configurada. A ação para reclamar os créditos de depósitos populares de poupança é imprescritível, a teor do disposto no art. 2º, § 1º da Lei nº 2.313/54, que afasta a incidência do art. 177 do CCB/1916. Carência de ação. Desacolhimento. Via eleita adequada à espécie. O consumidor tem interesse processual em obter a prestação de contas e a instituição bancária o dever de prestá-las quando há dúvidas sobre os saldos da caderneta de poupança. Súmula 259 do STJ. O fornecimento de extratos bancários não afasta o dever do Banco de prestar contas. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70057744864, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 17/09/2014)

Ementa: PRESCRIÇÃO CADERNETA DE POUPANÇA AÇÃO DE COBRANÇA PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO IMPRESCRITÍVEL ART. 2º, § 1º, DA LEI 2.313/54 JURISPRUDÊNCIA DO c. STJ E DESTA E. CORTE AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA EXAME DO MÉRITO RECURSO PROVIDO. (Data de publicação: 04/12/2014).

Assim, afasto a prescrição no caso em concreto.

### MÉRITO.

No mérito, trata-se de ação de exibição de extratos bancários cumulada com cobrança de valores depositados em conta poupança.

Assim, é imprescindível a prova de que havia valores depositados na conta



---

poupança em questão, o que pretende o autor, ora apelante, obter através de pedido de exibição dos extratos bancários mencionados.

Desta forma, na linha do precedente citado, da relatoria do Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, entendo que é imprescindível a devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para que proceda à instrução processual, na medida em que a causa não encontra-se madura para julgamento.

Diante do exposto, dou parcial provimento a apelação, para anular a sentença guerreada, determinando a devolução dos autos ao juiz de primeiro grau, para dar seguimento a instrução processual, com a produção de provas necessárias, a fim de apurar a existência de valores depositados na conta poupança de titularidade do autor e posterior julgamento do feito.

É o voto.

Belém (PA), 18 de dezembro de 2017.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**  
Desembargadora Relatora